



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 20 LIDO 08/01  
Assessoria de Plenário

## GABINETE DO DEPUTADO SILVIO LINHARES, PMDB

PL 2117 /2001

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, 2001 (Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CESS E CCS

Em 21 L 06/01

  
Kamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de  
instituição de seguro de acidentes  
para motoristas e cobradores do  
transporte coletivo em situações de  
anormalidade.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

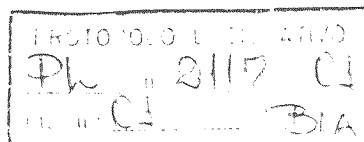
Art. 1º Ficam as empresas de transporte coletivo em funcionamento no Distrito Federal obrigadas a implementar seguro de acidentes para seus motoristas e cobradores em situações de anormalidade.

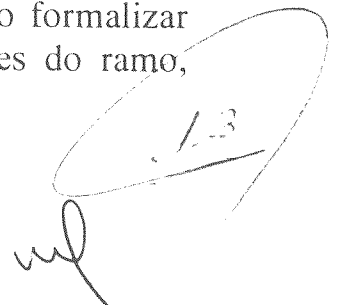
§ 1º Para efeitos desta Lei considera-se situação de anormalidade toda e qualquer ocorrência que impeçam ou dificultem o livre trânsito dos veículos de transporte coletivo.

§ 2º Incluem-se na obrigatoriedade de que trata o *caput* toda e qualquer empresa que opere o transporte coletivo no distrito federal, indistintamente.

§ 3º A existência de seguro previamente estabelecido não exime as empresas da implementação do disposto nesta Lei.

Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º deverão formalizar contrato coletivo de acidentes pessoais junto a entidades do ramo,







CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

visando resguardar os funcionários e equipamentos afetos ao transporte coletivo.

*Parágrafo único.* Caberá às empresas de que trata esta Lei fornecer a todos os motoristas e cobradores equipamentos de proteção individual para garantir-lhes a integridade física em situações de anormalidade.

Art. 3º O descumprimento do que dispõe a presente Lei implicará em sanções e penalidades à empresa, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

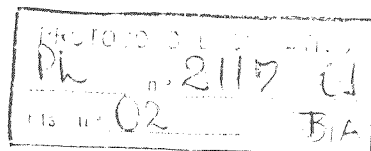
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

As reivindicações das diversas categorias profissionais por melhoria em suas condições de trabalho não raro acabam em paralisações que afetam de alguma forma toda a população.

A garantia constitucional ao legítimo direito de greve esbarra, por outro lado, no também inalienável direito à locomoção sem constrangimentos.

Ocorre que, ao deflagrar uma greve, com indicativo de paralisação parcial ou total, a categoria se depara com um impasse ao tentar convencer a totalidade de seus representados a aderirem ao movimento paredista.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

É nesse momento que se instala o conflito. Normalmente, apenas parte da categoria se manifesta pela paralisação total, enquanto outra parte permanece nos postos de trabalho, que é também garantia e imposição constitucional.

Ao ser instalado o conflito, instala-se também a confusão e aqueles que querem continuar seu trabalho normalmente são impedidos à força, ocorrendo, inclusive, depredações e agressões físicas.

Em vista disso, conclamamos os nobres pares a apoiarem o presente projeto de lei, que visa resguardar a integridade física e moral dos profissionais do transporte em situações de greves e outras manifestações que possam colocar em risco a atividade profissional.

Sala das Sessões, em            de            de 2001.

  
**Silvio Linhares**  
**Deputado Distrital**  
*Líder do PMDB*

PROTOCOLO L. C. D. F. D.
Ph n. 2117/01
Fls. n.º 03            BMA